



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

RAQUEL DA SILVA SANTANA

**A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E O SEU RECONHECIMENTO NA LINHA
SUCESSÓRIA: POSICIONAMENTO DO JUDICIÁRIO EM SERGIPE.**

ARACAJU
2020

S232f SANTANA, Raquel da Silva
A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E O SEU RECONHECIMENTO NA
LINHA SUCESSÓRIA: POSICIONAMENTO DO JUDICIÁRIO EM
SERGIPE / Raquel da Silva Santana; Aracaju, 2020. 21p.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : LUCAS CARDINALI PACHECO.

1. SOCIOAFETIVIDADE 2. FILIAÇÃO 3. SUCESSÃO 4.
SUCESSÃO.

347.65(813.7)

Elaborada pela bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

RAQUEL DA SILVA SANTANA**A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E O SEU RECONHECIMENTO NA LINHA
SUCESSÓRIA: POSICIONAMENTO DO JUDICIÁRIO EM SERGIPE**

Monografia apresentada à Coordenação do curso de Direito da FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito, no período de 2020.1.

Aprovado (a) com média: 10,0



Lucas Cardinali Pacheco 1º
Examinador (Orientador)

- dispensado -

Necéssio Adriano Santos
2º Examinador(a)

- dispensado -

Mauricio Ettinger Freitas
3º Examinador(a)

Aracaju (SE), 15 de junho de 2020.

A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E O SEU RECONHECIMENTO NA LINHA SUCESSÓRIA: POSICIONAMENTO DO JUDICIÁRIO EM SERGIPE*

Raquel da Silva Santana

RESUMO

O tema da pesquisa a ser realizada discute sobre como o filho socioafetivo é considerado na linha sucessória no momento da abertura da sucessão, e em específico como isso tem ocorrido no estado Sergipe, sendo analisado como tem sido o posicionamento nas decisões do judiciário relacionado ao tema, e também como tem se posicionado os tribunais superiores. Os métodos de pesquisas a serem utilizados serão os bibliográficos e as análises de casos jurisprudenciais. A filiação socioafetiva é uma construção de vínculo entre pais e filhos ligados pelos laços da afetividade, desta maneira, busca-se verificar como esses laços são respeitados no momento da sucessão. Portanto, a referente pesquisa vem para contribuir com a desmistificação de que o filho socioafetivo deve ser abstraído no momento da sucessão e trazer a relevância do seu reconhecimento.

Palavras-chave: Socioafetividade. Filiação. Sucessão.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade constantemente passa por mudanças, sejam elas culturais, comportamentais, para citar algumas, as quais sofrem grande influência das mudanças tecnológicas, ou seja, existe uma modernização que vem fornecendo alterações em todos os âmbitos sociais. Com relação ao instituto da família, seu conceito do que seja formação familiar passa por grandes mudanças, em razão da grande diversidade que a sociedade está vivenciando. Porém, já se encontram consolidados alguns tipos de família, como por exemplo aquelas que são formadas através dos casamentos e uniões estáveis.

Diante das diversas estruturas de família reconhecidas, no que diz respeito a sua composição; destacando às formas de filiações, além da possibilidade das filiações biológicas e aquelas provenientes da adoção; deve-se ser observada uma nova forma que também vem tendo o seu reconhecimento: trata-se da filiação socioafetiva, aquela na qual o fator consanguíneo que une as pessoas não se torna o mais importante, e sim o afeto, que prevalece de maneira mais intensa e, juntamente com ele, o reconhecimento da posse do estado de filho.

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2020, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Me. Lucas Cardinali Pacheco.

Para compreender a filiação socioafetiva devem ser relegados os laços biológicos ou jurídicos, pois, esta filiação está relacionada completamente com a afetividade entre os pais que criam determinada criança ou adolescente por escolha, depositando a este, cuidados, carinho, amor, ternura e dedicação, além de considerar o mesmo como filho, por afeto, sendo chamados de filhos socioafetivos. (WELTER, 2003).

A grande questão diante desta situação social é definir como ficará juridicamente resguardado o direito sucessório dos filhos socioafetivos, quando se indaga: será que se dará de forma igualitária para com os filhos biológicos ou adotivos?

O direito sucessório tem a característica de transmitir os bens decorrentes da morte do seu titular responsável, dando continuidade na relação jurídica, que cessou para uma respectiva pessoa falecida, sendo investido o direito a outro sujeito, ocorrendo assim à mudança do titular. Nesse viés, o artigo 1.784 do Código Civil estabelece que: “Aberta à Sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002).

Os primeiros que possuem legitimidade para o recebimento da herança são os descendentes, devendo ser analisado o princípio da Igualdade entre os filhos. Portanto, nessa primeira análise, já se pode dizer que não deve haver diferença entre os filhos, sejam, eles biológicos, adotivos ou socioafetivos.

Assim, dentro desta premissa legal, será analisado como o reconhecimento da filiação socioafetiva ocorre em relação aos direitos sucessórios, em específico como tem se comportado o judiciário no estado de Sergipe.

2 DA FORMAÇÃO FAMILIAR E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES

A família é uma das formas de representação da sociedade, é nela que está firmada a base das relações, sejam elas: Econômicas; Intelectuais; Culturais; Religiosas, etc.

Segundo Diniz (2012, p. 17):

Constitui o direito de família o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, a dissolução deste, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela.

Ao longo do tempo o conceito de família sofreu transformações como já mencionado anteriormente, sendo necessário, desta forma, que haja uma continuidade do amparo judicial,

que possa acompanhar as mudanças sociais que surgirão neste processo de transformação. Para Gagliano e Pamplona Filho (2018, p.3) “A família é, sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as nossas maiores angústias, frustrações, traumas e medos”.

Antes desse processo de evolução social ocorrer, a família era baseada na forma patriarcal, na qual o pai tinha todo o controle do funcionamento familiar, sendo a mãe e os filhos subordinados a ele. Porém, com a transformação social, surge a necessidade de modificar essa forma arcaica de se manter a família, dando espaço a uma liberdade no planejamento familiar, em que cada núcleo familiar possui a sua peculiaridade, seja nas pessoas que o compõem, ou na forma como foi constituído. Este planejamento encontra-se resguardado na Constituição Federal de 1988 e, desta forma, as mudanças existentes em cada família deverão ser resguardadas e respeitadas. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018).

Veja-se o que está expresso na Carta Magna em seu artigo 226 (BRASIL, 1988):

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Parágrafo 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educativos e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Desta forma, as mudanças existentes no âmbito familiar, decorrentes da evolução social, devem ser resguardadas com base na Constituição Federal com base no artigo mencionado acima, sendo respeitado o livre direito de escolha dos membros que irão compor a família que será construída.

2.1 Princípios Norteadores

Diante do tema em análise, de início, será abordado o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, devendo se destacar a aplicação do referido princípio no direito de família e sucessório, devido a sua natureza de valor supremo. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto na Carta Magna, em seu artigo 1º, inciso III, destaca um dos fundamentos inerentes ao direito do ser humano, pelo qual ele deve ter a sua dignidade respeitada e resguardada. (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, é que a família ganha relevante proteção Legal, já que é na família que ocorre o desenvolvimento de cada fase do ser humano, na qual se encontra fundamentado a formação da personalidade e características pessoais. Sendo assim, o princípio da dignidade da pessoa humana sustenta essa base tão importante para o ser humano, para que seja mantida sólida para todo o tipo de cidadão. Por isso, torna-se fundamental a sua aplicabilidade nas famílias compostas por filhos de todos os tipos, inclusive, aqueles advindos da afetividade. (FIUZA, 2014).

Desta forma, pode-se concluir quão fundamental é esse princípio para o desenvolvimento familiar e sua estruturação. Nesse sentido, veja-se o que está mencionado na Constituição Federal em seu artigo 1º (BRASIL, 1998):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana;

Outro princípio que deve ser mencionado, é o Princípio da Função Social da Família, que, segundo Fiuza (2013) analisa, está diretamente ligado com o desenvolvimento social e pessoal de cada cidadão que se encontra inserido em um núcleo familiar, seja ele composto por qualquer uma das formas existentes. Com isso, a família representa a base da sociedade, e por isso tem sua importância na modificação ou consolidação da personalidade do ser humano, sendo tal princípio ligado ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Ainda, deve-se considerar e destacar o Princípio da Afetividade, que é constituído por meio das relações entre as pessoas, seja no âmbito social, seja no âmbito familiar. É através dessas relações que se constrói a fundamentação e consolidação do respectivo princípio, que é observado nas manifestações de carinho, cuidado, amor, ternura e respeito mútuo, entre filhos para com os pais, e dos pais para com os filhos. O artigo 227 caput e parágrafo sexto da Carta Maior expressam que (BRASIL, 1998):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Diante disso, o texto constitucional traz de forma implícita o princípio da afetividade, que não possui uma norma ou fundamentação jurídica direta para o seu embasamento, mas, nem por isso, deixa de ser tão importante para compreensão hermenêutica do texto constitucional. No mencionado artigo de Lei, também se encontra uma das fundamentações para o Princípio do Melhor Interesse do Menor, que como visto, é dever da família e também do Estado a garantia de todo o amparo para o mais adequado desenvolvimento possível da criança e do adolescente, inclusive no desenvolvimento do núcleo familiar em que ele está inserido.

A outra fundamentação principiológica essencial para compreensão do tema, está localizada no Estatuto da Criança e do Adolescente que, em seu artigo 1º, estabelece: “Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e do adolescente”. (BRASIL, 1990). Ao analisar o conjunto contextual e legal disposto no mencionado Estatuto, deve-se enfatizar o Princípio da Igualdade entre os Filhos, pelo qual os filhos devem ser considerados de forma igualitária. Fiuza (2014), aponta que não deve existir distinção na relação e no tratamento dos filhos, sejam eles decorrentes da adoção, ou biológicos. No mesmo viés, a proteção legal evidencia que não deve haver distinção de tratamento entre homens e mulheres.

Sendo assim, o princípio da igualdade entre os filhos vem justamente para inibir qualquer ação de tratamento desigual, pela qual não pode um filho receber mais privilégios legais do que o outro, se estendendo inclusive na forma de cuidados, depositados sobre ele, ou na forma de como se dará o seu direito no momento da abertura da sucessão.

Para melhor elucidar, Fiuza (2014, p. 1161) explica que

Nas relações pais e filhos, o princípio da igualdade aplica-se com cautela também. Assim não pode haver discriminação entre filhos, sejam havidos no casamento ou não. Mesmo os filhos incestuosos são filhos e têm os mesmos direitos que os demais, sendo vedada qualquer designação que possa sugerir sua origem (incestuoso, natural, adulterino etc.). Nem os filhos adotivos podem receber tratamento diferenciado. Uma vez que concedida a adoção, o adotado se torna filho como outro qualquer, com os mesmos direitos e deveres.

Portanto, tendo por referência a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente não se pode permitir formas de tratamento desiguais entre os filhos, cuja prática era comum em outros tempos, em uma sociedade passada, em que as pessoas ignoravam esses valores e permitiam tratamentos discriminatórios perante os filhos advindos das relações

extraconjugais, de adultério ou não, ou até mesmo aqueles filhos advindos de uma adoção e, também, os socioafetivos.

Apesar de a Constituição Federal ter sido promulgada em 1988, trazendo anseio social que respaldasse essa compreensão, é preciso compreender que às gerações passadas, ainda vivas, ainda tem enraizadas em suas compreensões, em razão de sua formação, valores que hoje são tidos como ultrapassados e até mesmo ilegais, sendo de grande importância o constante combate aos conceitos pré-concebidos antes desta transformação social e Legal, para que esse tipo de comportamento não reverbere na sociedade atual. Para fortalecer a base normativa, o Código Civil, em seu art. 1.596 (BRASIL, 2002) define que:” Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Numa primeira leitura, pode-se até entender que a lei só contemplou em igualar dos direitos dos filhos por adoção, todavia, pelo conjunto principiológico e normativo trazido se verificam que o ordenamento jurídico brasileiro permite estender esses direitos a todo e qualquer filho, inclusive os socioafetivos. Sendo assim, qualquer forma de desigualdade ou de discriminação entre os filhos deve ser suprimida, pois, independente da forma de como se resultou a filiação, o respeito, a consideração e o direito para com os filhos deve se dar de forma equânime.

2.2 Filiações Biológica e Socioafetiva

A filiação biológica é aquela característica da consanguinidade, estando totalmente fundamentada na genética, reconhecida por meio do DNA. Por muitos anos esse era o único tipo de filiação considerada como legítima, ou seja, filhos advindos de outras formas eram considerados filhos ilegítimos ou bastardos, sendo assim, para que um filho pudesse ter seus direitos garantidos, somente se daria através da comprovação de sua legitimidade (WELTER, 2003). Porém, a legislação civil rompeu com essa compreensão, conforme trazido pelo Código Civil de 2002 em seu artigo. 1.593 (BRASIL, 2002): “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.”

Em contraponto, a filiação socioafetiva, é resultado da relação de afeto entre pais e filhos afetiva e socialmente envolvidos. Este tipo de filiação se concretiza através da afetividade, ou seja, dos cuidados que são depositados à criança ou adolescente, que é considerado, em todos os aspectos, como filho, principalmente no tocante ao amor, cuidado e

dedicação. Conforme mencionado por Welter (2003, p. 148), a filiação socioafetiva está entrelaçada a laços de afeto, que é demonstrado não só para o filho socioafetivo, mas também, para todas as pessoas que convivem com a família em que ele está inserido.

No mesmo viés, vale destacar a demonstração do afeto perante a sociedade, que ajudará a consolidar e reafirmar a existência da filiação. Para Oliveira e Santana (2017, p.93):

Fundamenta-se a filiação socioafetiva por meio do conceito de “posse de estado de filho”, apresentando os três requisitos essenciais para a sua configuração, quais sejam, nome, trato e fama. Entretanto, o elemento nome não é tido como essencial, desde que presentes os elementos trato e fama.

Diante disso, podem-se identificar três fatores importantes para o reconhecimento da posse do estado de filho: (i) a apresentação pelo nome da família que o filho socioafetivo encontra-se inserido, (ii) a forma como ele é tratado como membro da família perante a sociedade e (iii) a fama que ele possui como filho dos seus pais socioafetivos e também perante a sociedade. Com efeito, não se pode diferenciar as filiações biológica e afetiva sob o viés do afeto e jurídico, já que o ordenamento jurídico brasileiro equipara os filhos em relação aos seus direitos.

2.3 Do Reconhecimento das Filiações e o Reconhecimento em Cartório

Existem, no direito, formas de reconhecer a filiação. Tratando-se das filiações biológicas, aquelas que têm como meio probatório o aspecto consanguíneo e genético (DNA), o seu reconhecimento se dará no momento do nascimento da criança, e que logo em seguida os pais têm a necessidade de fazer o Registro Civil do seu filho(a) por meio da expedição da Certidão de Nascimento (WELTER, 2003). Desta forma, torna-se efetivada a paternidade e a maternidade da criança. Nesse sentido, menciona o Código Civil (BRASIL, 2002) no Art. 1.603 que “A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.”.

Com relação às filiações advindas por meio do instituto da adoção, deverão ser respeitados todos os trâmites jurídico e processual necessários para o reconhecimento desta forma de filiação. Vale ressaltar que, é de suma importância seguir o que também se encontra disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seus artigos abaixo citados.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Diante do que se encontra descrito nesses artigos, pode-se constatar que a criança e o adolescente têm o direito de ingressar em um seio familiar que assegure a estes um desenvolvimento adequado e integral. Este ambiente deve ser designado tanto para filhos advindos da relação de casamento, quanto para aqueles advindos da adoção, se enquadrando também os filhos socioafetivos, sendo legalmente repudiada qualquer forma de discriminação.

De igual forma, dentro dos tipos de reconhecimento de filhos, surge a possibilidade de ocorrer o reconhecimento em cartório, na via extrajudicial. Nesse ponto, destaca-se o recente provimento n.º 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que autoriza o reconhecimento de forma voluntária da paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos. Veja-se o que estabelece dito provimento (BRASIL, 2019): “Considerando a possibilidade de reconhecimento perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva.”

Importante observar que este provimento alterou a disposição anterior definida pelo Conselho Nacional de Justiça, em específico a Seção II do Provimento n.º 63/2017, que antes permitia o reconhecimento voluntário deste tipo de filiação para pessoas de qualquer idade.

Porém, houveram importantes inovações trazidas por àquele novo provimento, pelo qual a criança ou adolescente poderá ter seu reconhecimento feito de forma extrajudicial, perante os cartórios. Outra alteração relevante, é com relação ao consentimento do filho que irá ser reconhecido, pois, se o filho for menor de 18 anos, será exigido o consentimento, porém, no provimento anterior esse consentimento se dava para filhos maiores de 12 anos, de forma que as crianças de 0 a 11 anos não poderão utilizar-se deste meio para obter o reconhecimento, devendo recorrer ao Poder Judiciário (CALDERÓN, 2019). Para melhor elucidar as principais modificações trazidas pelo Provimento n.º 83/2019, recorre-se a Calderón (2019, p.2):

i) apenas pessoas acima de 12 anos de idade poderão se valer do registro da filiação socioafetiva pela via extrajudicial (para menores desta idade resta apenas a via judicial);

- ii) o vínculo socioafetivo deverá ser estável e estar exteriorizado socialmente; ou seja, o novo texto deixa claro que esta relação deve ser duradoura e pública;
- iii) o registrador atestará a existência da afetividade de forma objetiva, por todos os meios em direito permitidos, inclusive pelo intermédio de documentos e outros elementos concretos que a possam de mostrar;
- iv) haverá a participação prévia do Ministério Público, diretamente na serventia extrajudicial; sendo que somente serão realizados registros que tiverem parecer favorável do MP (os casos com parecer contrário deverão se socorrer da via judicial);
- v) somente é possível a inclusão de um ascendente socioafetivo pela via extrajudicial (seja do lado paterno ou materno); eventual pretensão de inclusão de um segundo ascendente socioafetivo só poderá ser apresentada na via judicial.

Diante disso, é possível analisar as alterações trazidas pelo provimento nº 83/2019 que revogaram a anterior do provimento de nº 63/2019, destacando-se que pela nova normativa apenas pessoas acima de 12 anos poderão se valer do registro da filiação socioafetiva, devendo o vínculo socioafetivo ser estável e de forma exteriorizada e, também, deve haver a participação do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, de forma direta na serventia extrajudicial, além de que, nessa modalidade, somente é possível a inclusão de um ascendente socioafetivo.

3 DO RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOFETIVA PARA ENTRADA NA LINHA SUCESSÓRIA

3.1 Da Sucessão e seus Fundamentos

A sucessão ocorre na passagem da responsabilidade que uma pessoa possuía sobre algo, porém, devido ao evento morte, é necessária que seja feita a sucessão para os sucessores do falecido que assumirão à titularidade daquele algo. Veja-se o que menciona Gonçalves (2017, p. 19) sobre o assunto:

A palavra “sucessão”, em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens. Numa compra e venda, por exemplo, o comprador *sucede* ao vendedor, adquirindo todos os direitos que a este pertenciam. De forma idêntica, ao cedente *sucede* o cessionário, o mesmo acontece em todos os modos derivados de adquirir o domínio ou o direito.

O autor supracitado faz um comparativo com o que acontece no momento da sucessão ao que acontece em um ato de compra e venda, ou até mesmo, quando um cedente sucede um cessionário, pois, são situações de passagem de titularidades sobre algo, sendo que, da mesma forma, acontece na sucessão.

Desta maneira, a sucessão não ocorre somente na passagem da titularidade, mas também pode acontecer, em outros ramos do direito, como no direito de família e no direito das coisas, podendo assim caracterizar a ocorrência da sucessão intervivos (GONÇALVES, 2017).

Vale ressaltar que, do evento morte, se inicia a mudança da titularidade e do direito sobre os bens deixados pelo de cujus. Desta forma, é caracterizado o marco inicial para que aconteça a transmissão dos bens para os herdeiros legitimados e testamentários, para que assim, possam receber o que se encontra reservado por direito. Fala-se nesse momento da sucessão por causa mortis.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2018, p. 236) “[...] compreende-se por Direito das Sucessões o conjunto de normas que disciplina a transferência patrimonial de uma pessoa, em função de sua morte”. Ainda dentro deste conceito, pode-se identificar o posicionamento de outros autores, como Diniz (2011, p. 34) que define que “A morte natural é o cerne de todo o direito sucessório, pois só ela determina a abertura da sucessão, uma vez que não se compreende sucessão hereditária sem o óbito do de cujus, dado que não há herança de pessoa viva (*viventis nulla est hereditas*)”. Para a autora, o evento da sucessão somente poderá ocorrer após a morte da pessoa que possuía a legitimidade dos bens, sendo assim, compreendida e legitimada a sucessão hereditária.

Existem alguns fundamentos de transmissão sucessória para que ocorra a transmissão da herança, os quais também sofriam modificações a depender do momento e época em que se encontrava a sociedade. A título de exemplo, cita-se um dos primeiros fundamentos sociais, que ocorrida baseado na religião, em que o chefe da família, após o seu falecimento, passava para o seu filho a responsabilidade de seguir em seu lugar como líder religioso. Nesse viés, Gonçalves (2017. p. 25) menciona que:

O fundamento da transmissão sucessória, ou seja, a razão pela qual se defere a uma pessoa indicada por lei, ou pela vontade manifestada em vida pelo autor da herança o acervo de direitos e obrigações que até então a este pertencia, apresenta variações conforme o momento histórico que se esteja a analisar e a corrente de pensamento a que se queira filiar.

O primeiro fundamento da sucessão foi de ordem religiosa. A propriedade e a familiar e a família era chefiada pelo varão mais velho, que tomava o lugar do *de cujus* na condução do culto doméstico.

Dito isto, verifica-se que os fundamentos da sucessão podem variar de acordo com o que acontece em determinada época, quando era comum que o filho mais velho assumisse o papel do pai falecido. Em outros tempos, também se identifica outros tipos de fundamentos, a

exemplo da necessidade de conservação do patrimônio constituído por uma determinada família, em que, com a ocorrência do falecimento da pessoa, que era responsável por cuidar das propriedades da família, surgia à preocupação de quem poderia continuar administrando toda a propriedade deixada. Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 25) também narra sobre isso, veja-se:

Quando, todavia, a propriedade passa a ser individual, o fundamento da sucessão desloca-se para a necessidade de conservar o patrimônio dentro de um mesmo grupo, como forma de manter poderosa a família, impedindo a divisão de sua fortuna entre os vários filhos. É então que se desenvolve o período medieval da primogenitura, iniciando-se a discussão filosófica e jurídica a respeito de seu fundamento.

Sendo assim, pode-se verificar que alguns fundamentos variam e podem ser utilizados como referência no momento da necessidade de suceder alguém em uma posição, seja ele baseado em um fundamento de base religiosa ou no momento de preservação da propriedade. Fato é que, independentemente do fundamento, a sucessão ocorre com àqueles que compõe o núcleo familiar, marcado pelo vínculo sanguíneo, mas sobretudo afetivo, que ensejará a sucessão.

3.2 Da Sucessão Socioafetiva e o Posicionamento dos Tribunais Superiores

Como analisado, de forma geral, pelos doutrinadores citados neste Artigo, com a abertura da sucessão os herdeiros legitimados e testamentários terão o seu direito garantido, porém, em razão da ausência da indicação expressa na lei em relação aos filhos socioafetivos, surge a indagação: como se dará o direito sucessório dos filhos socioafetivos? Esses que não possuem nenhum vínculo biológico como forma de garantia de direitos, mas possuem os laços de afeto como forma de ligação.

Em razão das transformações sociais e princípios legais aqui trazidos, diversos Tribunais de Justiça têm sustentado o entendimento que considera a garantia do direito sucessório para os filhos advindos das filiações socioafetivas. Apesar do Código Civil não fazer menção direta à filiação socioafetiva, o conjunto hermenêutico legal, como demonstrado, permite a extensão desses direitos oriundos do parentesco consanguinidade aos filhos socioafetivos, equiparados legalmente aos filhos por adoção.

A linha sucessória trazida pelo artigo 1.845 do Código Civil, a qual apresenta os descendentes como herdeiros necessários, é plenamente aplicável aos filhos socioafetivos, pois, os mesmos já obtém o reconhecimento do parentesco civil, apresentado pelo artigo

1.593 do Código Civil, que tem seu embasamento reafirmado no Enunciado n.º 256 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CFJ), que prevê: “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.”.

Desta forma, uma vez reconhecido o filho pela afetividade, passa a ele serem reconhecidos os efeitos jurídicos pessoais e patrimoniais, o que também encontra respaldado no Enunciado n.º 519 da V Jornada de Direito Civil do CFJ, que prevê: “O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.”.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), corrobora com esse entendimento, tendo julgado em 2020 o Agravo Interno em Recurso Especial 1211354/RS, o qual, com base no julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 898.060, com repercussão geral (Tema 622), conclui que “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios.”.

Com este entendimento cristalizado pelos Tribunais Superiores, se consolidou o entendimento que a excelsa Corte já vinha firmando, consolidando o entendimento trazido pelo Ministro Luiz Fux, do STF, abordou a respeito do reconhecimento civil, e da garantia dos direitos afetivos compreendidos na Constituição Federal de 1988, definindo que:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICAS. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART.1º,III, DA CRFB).SUPERAÇÃO DE ÓBICE LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA DELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART.226,§ 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART.266,§ 4º, CRFB). VEDAÇÃO Á DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART.226, § 7º, CRFB). (Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário, nº 898.060, São Paulo, Relator (a): Min. Luiz Fux, Trânsito em julgado: 21/09/2016).

Diante deste entendimento trazido pelos Tribunais Superiores em relação ao tema e da necessidade constitucional e processual de que a jurisprudência nacional seja íntegra e coerente, ressalta-se que os julgados atuais consolidam a importância do acompanhamento jurisprudencial em relação às constantes modificações e evoluções da sociedade.

Neste sentido, diante do respaldo jurisprudência superior, restou consolidado que a previsão trazida no artigo 1.593 do Código Civil, de que o parentesco natural ou civil pode resultar em garantias pessoais e patrimoniais, deve se estender aos filhos advindos das relações socioafetivas, que poderá ter o reconhecimento da filiação socioafetiva reconhecida em seu assentamento de registro civil assim como o da biológica.

3.3 Da Sucessão Socioafetiva e o Posicionamento do Tribunal de Justiça De Sergipe

Tendo visto o posicionamento das Cortes Superiores de justiça brasileira em relação ao tema, é essencial verificar se o Estado de Sergipe, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, também tem se posicionado em consonância àquele entendimento em relação à matéria.

De início, pondera-se a dificuldade de ter acesso aos dados de processo dessa natureza em razão de tramitarem em segredo de justiça. Contudo, pela pesquisa jurisprudencial, apesar de escassa, é possível encontrar entendimento recente do Tribunal Sergipano, que enfrentou o tema pela 1ª Câmara Cível. Veja-se algumas dessas decisões:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO INTERPOSTO PELOS GENITORES DO FALECIDO – INCONFORMISMO COM A HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO E CONSEQUENTE REJEIÇÃO DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DOS RECORRENTES COMO HERDEIROS – RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SÓCIOAFETIVA POS MORTEM DO DEMANDANTE – FILIAÇÃO ERIGIDA A PARTIR DA FORMAÇÃO DE LAÇOS DE AFINIDADE, AFEIÇÃO, IDENTIDADE PESSOAL E FAMILIARES – CONVÍVIO FAMILIAR E COMUNITÁRIO AO LONGO DA LINHA DO TEMPO – RECONHECIMENTO JUDICIAL COM TRANSITO EM JULGADO – DIREITOS SUCESSÓRIOS – CONSEQUENCIA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.829 DO CC – DESCENDENTES QUE SÃO OS PRIMEIROS DA CLASSE SUCESSÓRIA A SEREM CHAMADOS PARA A SUCESSÃO – HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE A EXISTENCIA DE DESCENDENTE IMPEDE QUE O ASCENDENTE CONCORRA À HERANÇA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Grupo II da 1ª Câmara Cível, Relator(a): Des. Iolanda Santos Guimães), Apelação Cível, Processo nº 201900707584 - Julgado em 10/02/2020).

Este caso trata de uma Apelação Cível, na qual, por unanimidade, o grupo II da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, deu conhecimento ao recurso, porém, para lhe negar provimento. Em seu voto, a relatora Desembargadora Iolanda

Santos Guimarães, acompanhada por seus pares, posicionou-se no sentido de que havendo o demandante sido reconhecido como filho legítimo do de cujus (filiação socioafetiva reconhecida no processo n.º 201673000048), não existiria a possibilidade legal de incluir os ascendentes/apelantes na ordem de vocação hereditária.

Em outro julgado, a mesma turma assim definiu:

EMENTA: CIVIL –AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – INADEQUAÇÃO DE VIA ELEITA – PRELIMINAR AFASTADA – EXAME DE DNA REGULARMENTE EFETUADO – RESULTADO POSITIVO – NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS CAPAZES DE ILIDIR O EXAME – DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS – SENTENÇA MANTIDA.(Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, 1ª Câmara Cível, Juiz Convocado(a): João Hora Neto, Apelação Cível, Processo nº 201900711188, Julgado em: 02/07/2019).

Neste caso, o Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o registro civil da paternidade biológica não impede o reconhecimento da socioafetiva, podendo o filho(a) possuir ambas em seu registro civil; o que evidencia a sintonia com os julgados dos Tribunais Superiores e a jurisprudência mais contemporânea. No mesmo sentido, foi o recente julgado, também da lavra da Desembargadora Iolanda Guimarães, pelo qual se reconhece a posse de estado de filho ao filho socioafetivo, e por conseguinte a relação de paternidade socioafetiva. Veja-se:

EMENTA: CIVIL – AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA C/C PETIÇÃO DE HERANÇA – AVÓS QUE CUIDARAM DA NETA/AUTORA DESDE TENRA IDADE – AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE ADOÇÃO PELOS ASCENDENTES, POSTERIORMENTE MODIFICADAS PARA AÇÃO DE GUARDA DEFINITIVA – SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, CONFERINDO A GUARDA DEFINITIVA DA CRIANÇA AOS AVÓS – ESTUDO PSICOSOCIAL ELABORADO NA AÇÃO DE GUARDA DEMONSTRANDO A SÓLIDA RELAÇÃO SOCIOAFETIVA ENTRE O FALECIDO E A INFENTE/APELADA – PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA DE FORMA COERENTE – COMPROVAÇÃO DA POSSE DE ESTADO DE FILHO – RELAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – HONORÁRIOS RECURSAIS – DESCABIMENTO. (Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, 1ª Câmara Cível, Relator(a): Iolanda Santos Guimarães, Processo nº 201800730975 – Julgado em 04/06/2019).

Ao analisar este julgamento, observa-se o pedido para que seja reconhecida a paternidade socioafetiva pos mortem e também o reconhecimento do direito a herança da autora em relação ao de cujus, que sempre se comportou como o verdadeiro pai da infante, destinando a mesma os cuidados de pai necessários para sua criação e formação, como amor, segurança e afeto, evidenciam que o vínculo afetivo é o marco para caracterizar a vínculo

socioafetivo. A partir do reconhecimento desse vínculo é possível partir para o reconhecimento dos demais direitos, para a ocorrência do reconhecimento sucessório, que inclusive pode se sobrepor ao vínculo biológico.

Desta forma, verificou-se que o Tribunal de Justiça de Sergipe, em decisões recentes, vem acompanhando o entendimento contemporâneo trazido pela legislação em vigor e confirmada pelos Tribunais Superiores a respeito do tema, no sentido de que, com o reconhecimento da parentalidade socioafetiva a mesma também assegura o direito sucessório.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como objetivo fazer uma análise legal e jurisprudencial referente aos tipos de filiação e as suas formas de reconhecimento, discorrendo sobre a equiparação daquelas decorrentes da adoção e as advindas da socioafetividade à filiação biológica, vindo, a seguir, voltar sua análise para o reconhecimento da filiação socioafetiva no âmbito sucessório.

Nos primórdios da sociedade, a família conceitual era formada pela imagem patriarcal, tendo forte influência da hierarquia do pai para com os filhos e também seria apenas formalizada através do matrimônio, sendo que descendentes provenientes de relações extramatrimoniais eram desconsiderados. Os tempos passaram, e o instituto família tomou outras molduras e formas de concepção, não sendo mais possível somente essa forma enrijecida de estrutura familiar.

Com a evolução da sociedade e do direito, foi verificada a existência da prevalência do vínculo socioafetivo, ou seja, aquele que decorre da relação de afeto, sobre o vínculo biológico. A posse do estado de filho, requisito essencial para o fortalecimento da relação socioafetiva, que se constitui através dos laços de afetividade, por meio das variadas formas de carinho e cuidado que são depositadas no decorrer da vida.

Diante disso, o tema abordado é de suma importância, pois evidencia a constante modificação social e jurídica que convalidam o surgimento de variadas formas de família na sociedade atual e, com isso, surge à necessidade de atualização dos julgamentos nos Tribunais de Justiça, Brasil afora, para uma melhor adequação do direito, diante das inúmeras e distintas demandas que versam sobre a matéria.

Pela pesquisa foi possível também a constatação das formas de diferentes concepções de filiação, sendo elas: a biológica; a jurídica e a socioafetiva. A biológica que se fundamenta

no conceito genético; a jurídica que se formaliza por meio de uma decisão judicial e a socioafetiva, que se exterioriza através da relação afetiva e independe do vínculo biológico ou jurídico.

Verificou-se ainda que, com relação ao ingresso do filho socioafetivo no âmbito sucessório, já existe o reconhecimento judicial do parentesco socioafetivo, podendo assim, esse filho ganhar mais notoriedade no ingresso à sucessão diante das demais filiações já reconhecidas, sendo respeitado o fundamento previsto no Artigo. 227, §6º da Constituição Federal.

Foi analisando também, como tem sido o posicionamento dos Tribunais Superiores, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal de Federal, os quais consolidam entendimentos favoráveis referentes ao reconhecimento da filiação socioafetiva no momento da sucessão, tendo ainda trazido que o reconhecimento biológico não poderá impedir o reconhecimento socioafetivo no registro civil, podendo o filho possuir em seu assentamento ambas as paternidades.

Feita a análise legal e jurisprudencial, passou-se a buscar a posição do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, quando foi possível constatar que há recentes julgados favoráveis para assegurar os direitos da filiação socioafetiva, apesar de que, deve-se ressaltar a necessidade de analisar cada caso de forma específica, inclusive para que o reconhecimento desta modalidade de filiação não seja feita de forma generalizada, pois, se devem respeitar os fundamentos já mencionados, sendo um dos principais o afeto e, com isso, se evita qualquer tipo de injustiça diante das circunstâncias que serão apresentadas ao juízo.

Portanto, pode-se constatar que o Tribunal de Justiça sergipano vem decidindo conforme entendimento contemporâneo existente no ordenamento jurídico brasileiro para reconhecer que o vínculo afetivo pode superar os fundamentos que antes eram unicamente biológicos, sendo assim, oportuno o reconhecimento de ambas as paternidades (biológica e socioafetiva) e também os seus efeitos legais e patrimoniais, inclusive. Com isso, assegura-se a aplicação de todos os princípios supracitados, devendo eles serem considerados em qualquer decisão que analise situações congêneres.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 de out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. 10 jan. 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan.2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em: 12 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Instituí o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em: 12 mar. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Provimento nº 83, de 14 de Agosto de 2019**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf Acesso em: 08 maio 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro** – vol.1. Teoria Geral do Direito Civil 29°. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

FIUZA, César. **Direito civil: Curso completo**. 17. ed. - Revistas dos Tribunais, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, vol. 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019.

GEGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, vol. 7: direito das sucessões. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. vol.6. Direito de Família. 14. ed. São Paulo: Saraiva.2017.

OLIVEIRA e SANTANA . **Paternidade Socioafetiva e seus Efeitos no Direito Sucessório**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Jur%C3%ADdica-UNIARAX%C3%81_21_n.20.04.pdf. Acesso em: 08 maio. 2020.

CALDERÓN, Ricardo. **Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ**. Disponível em: [http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf). Acesso em: 09 maio. 2020.

Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário, nº 898.060, São Paulo, Relator (a): Min. Luiz Fux, Trânsito em julgado 21/09/2016 Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2020.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, 1ª Câmara Cível, Juiz Convocado(a): João Hora Neto, Apelação Cível, Processo nº 201900711188, Julgado em: 02/07/2019 Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=201900711188&tmp_numacordao=201916117&tmp.expressao= Acesso em: 05 maio. 2020.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, 1ª Câmara Cível, Relator(a): Iolanda Santos Guimarães, Processo nº 201800730975 – Julgado em 04/06/2019 Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=201800730975&tmp_numacordao=201913503&tmp.expressao= Acesso em: 05 maio. 2020.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Grupo II da 1ª Câmara Cível, Relator(a): Desa. Iolanda Santos Guimarães), Apelação Cível, Processo nº 201900707584 - Julgado em 10/02/2020 Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp.numprocesso=201900707584&tmp.numacordao=20201718> Acesso em: 05 maio. 2020.

WELTER, Belmiro Petro. **Igualdade entre as Filiações Biológicas e Socioafetivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.